



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

**LEI 1505
DE 21 DE MAIO DE 2018.**

**“REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO
DE ATIVIDADE ECONÔMICA
PRIVADA DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSAGEIROS POR PLATAFORMA
ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE
ILHA COMPRIDA”.**

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2018 aprovou por 08 votos favoráveis o Projeto de Lei nº 047/2018, de autoria dos nobres Vereadores José Roberto Venâncio de Souza, Andressa Marques Moreira Ceroni, Fabiano da Silva Pereira, Maurisfran Santos do Nascimento e Mozart Roberto Silvestre, e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica no município de Ilha Comprida deverá atender aos requisitos previstos na presente lei.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de plataforma eletrônica para exploração privada do transporte remunerado de passageiros, sendo vedada a prestação deste serviço de outras formas que não seja via aplicativo.

Art. 3º - Fica estabelecido que a soma total de veículos vinculados à aplicativos registrado na Prefeitura de Ilha Comprida, através do Divisão Municipal de Trânsito, não poderá ultrapassar o limite de até 01 (um) veículo para cada 01 (um) mil habitantes.

Art. 4º - A exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica dependerá de autorização do Município de Ilha Comprida.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

Art. 5º - As autorizatárias do referido serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Ilha Comprida, todos os dados referentes aos prestadores de serviços e seus veículos.

Art. 6º - Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica no valor mensal equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Ilha Comprida (UFIC), por veículo cadastrado para operar no Município de Ilha Comprida.

Art. 7º - Compete às autorizatárias interessadas:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII- possuir sede ou filial no Município de Ilha Comprida;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço; e



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

Art. 8º - As solicitações e as demandas dos serviços descrito no caput dessa lei deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de alguma plataforma tecnológica.

Parágrafo único - Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias o sistema de compartilhamento de viagens entre chamadas realizadas por usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 9º - Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o referido serviço, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 10º - O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço prestado poderá ser executado em dinheiro ou por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

Art. 11º - Para o cadastramento nas autorizatárias deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Ilha Comprida;

c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

e) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal; e

f) portar autorização específica emitida pelo poder público municipal; e



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

II - pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
- b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;
- c) possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Ilha Comprida;
- d) ser aprovado em vistoria realizada pela Divisão Municipal de Trânsito;
- e) cumprir todas as condições de segurança e higiene; e
- f) possuir 4 (quatro) portas e ar-condicionado.

§ 1º - O cadastramento de condutor de veículo para o transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos fica condicionado à apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de associação criminosa, de seqüestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º - É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

§ 3º - A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos, acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Ilha Comprida.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

Art. 12º - Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica serão submetidos à vistoria anual.

Parágrafo único - O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

Art. 13ª - É vedado ao condutor do veículo:

I - conduzir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - transportar bebidas alcoólicas em recipientes abertos no interior do veículo; e

III - fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.

Art. 14º - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do referido serviço em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa para o referido serviço será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal e de outras competências previstas para os demais entes federativos.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que, após homologado, será transformado em penalidade pela Divisão Municipal de



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

Trânsito, o qual ordenará a expedição da notificação à autorizatória e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando o exercício da defesa ou recurso administrativo.

Art. 15º - A não observância aos preceitos que regem o serviço acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo; e

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Art. 16º - A defesa da autuação ou recurso poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Titular da Divisão Municipal de Ilha Comprida.

§ 1º - A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º - O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

§ 3º - Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou do recurso, e, se apresentada(o), tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

Art. 17º - Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 25 (vinte e cinco) UFICs, em caso de infração leve;

II - 40 (quarenta) UFICs, em caso de infração média;

III - 50 (cinquenta) UFICs, em caso de infração grave; e

IV - 75 (setenta e cinco) UFICs, em caso de infração gravíssima.

Art. 18º - A execução do serviço por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Ilha Comprida ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

Art. 19º - O serviço de exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único - As autorizatárias do serviço ficam obrigadas a entregar à Prefeitura Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Ilha Comprida.

Art. 20º- A autorização para a exploração dos serviços será válida, inicialmente, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Ilha Comprida promoverá a análise e a reavaliação das licenças, bem como adequações na legislação que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

§ 2º - A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

Art. 21º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA
COMPRIDA 21 DE MAIO DE 2018.**

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara